

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.372, de 2012.

Cria o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior - INSAES, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 3º São modalidades de atos autorizativos os atos administrativos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como suas respectivas modificações.

§ 1º Os processos e os atos de avaliação, regulação e supervisão devem atender aos princípios de legalidade, publicidade, motivação, eficiência e ao disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º A conclusão de processos autorizativos de cursos ou instituições, de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores, de credenciamento ou recredenciamento de instituições não pode ser superior a 180 dias.

§ 3º o servidor que contribuir para o não cumprimento do prazo previsto no parágrafo anterior, responderá processo administrativo, aplicando-se as penalidades cabíveis.

JUSTIFICATIVA

Um dos maiores problemas para cumprimento das metas previstas no Plano Nacional de Educação é o excesso de burocracia e de regulamentação e a falta de compromisso do servidor público no cumprimento de prazos. A participação da iniciativa privada na oferta de cursos superiores é imprescindível, mas somente poderá ser assegurada caso o Poder Público cumpram a Lei e não criem regulamentações visando retardar a publicação do ato autorizativo. A legislação é muita vaga quanto ao cumprimento de prazo e também não tem previsão de responsabilidade em caso de descumprimento, razão pela qual é pertinente a emenda.

Sala de Comissão, de outubro 2012.

LELO COIMBRA